TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1006491-65.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou

anulação

Requerente: Carlos André do Nascimento

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO -**

SÃO PAULO

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos,

Relatório dispensado, nos termos da lei.

Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se

encontra.

A ação é improcedente.

Inicialmente, não se constata nos autos prova do

quanto alegado na inicial.

Com efeito, conforme documentos de fl. 45, observa-

se que o autor, dentro do período de 12 meses, praticou infrações de trânsito que somaram

20 pontos, e após isso, dentro do período de suspensão de sua CNH, praticou nova

infração o que resultou no procedimento de cassação de sua CNH. Já nos documentos de

fls. 46/61 fica comprovado que houve regular notificação ao autor, caindo por terra as

alegações contidas na inicial.

Ainda o autor apresentou defesa junto à JARI que foi

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

indeferida em dezembro de 2016, deixando de apresentar defesa posterior ao CONTRAN, antes mesmo de ingressar com a presente ação, tornando-se definitiva a decisão de cassação em janeiro de 2018, ou seja 4 meses antes do autor ingressar com a presente ação.

Desta forma não havendo decisão administrativa pendente de apreciação de recurso, plenamente possível o bloqueio de seu prontuário. Acresce-se: nestes autos, o autor não conseguiu comprovar suas asserções exordiais, acerca das suscitadas irregularidades, claudicando com o ônus processual, pelo que dever sobrepujar a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo, em detrimento da pretensão aqui deduzida.

ISTO POSTO, julgo **IMPROCEDENTE** a ação.

Custas e despesas processuais na forma da Lei nº

9.099/95.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

Araraquara, 24 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA